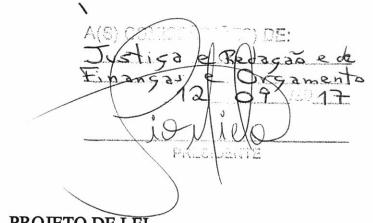


5494

do proc. Folhan.º02 de 2017

Câmara Municipal de Pão Caetano do Pul

Senhor Presidente



PROJETO DE LEI

" ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.310, DE 17 DE AGOSTO DE 2005, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE INCENTIVO Á LEITURA', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 4.310, de 17 de agosto de 2005, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"INSTITUI A 'SEMANA DE INCENTIVO À LEITURA COM A PARTICIPAÇÃO DE PAIS OU RESPONSÁVEIS', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º Fica alterada redação do artigo 1º da Lei nº 4.310, de 17 de agosto de 2005, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída, no município de São Caetano do Sul, a 'Semana de Incentivo à Leitura com a Participação dos Pais ou Responsáveis', a ser realizada, anualmente, no período compreendido entre os dias 17 e 23 de abril."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por

escola?

DO





Câmara Municipal de Pão Cactano do Sul

conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

Acredito que os pais são exemplo para os filhos, é importante que eles leiam em casa e que levem as crianças para visitar as bibliotecas municipais, desta forma, vão despertar nos alunos não só o interesse, mas o gosto pela leitura.

Por que convidar os pais para ler junto com os filhos na

O estímulo à presença da família no ambiente escolar e a participação dos pais na educação dos filhos nas suas atividades discentes é medida salutar. Vejamos:

A aproximação da escola com as famílias dos alunos não pode ocorrer somente por meio de reuniões, mas cremos que os eventos e atividades pedagógicas enriquecem a atividade dos discentes.

Essa aproximação por meio da leitura conjunta, respeitada a grade escolar, é importante para que a família conheça o trabalho realizado e possa, assim, participar, traçar metas, contribuir de forma positiva e opinar para uma educação de qualidade de seus filhos.

Certamente os estudantes vão se sentir mais valorizados com a participação ativa dos pais no item leitura e apoiados estarão no processo ensino-aprendizagem.

Entendemos que a escola deve ser a continuação da família, já que ambas têm um objetivo comum, que é a formação da criança, afinal, pais e escola devem criar um vínculo de confiança.





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Os pais entregam na escola seus maiores tesouros, que são os filhos. Por essa razão, é importante que estejam sempre presentes, acompanhando as ações escolares, dentre os quais a leitura.

Pelo relevante cunho social no qual se reveste esse pedido, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário des Autonomistas, 6 de setembro de 2017.

MARCOS SERGIO G. FONTES (MARCOS FONTES) VEREADOR





Câmara Municipal de São Caetano do Sul ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5494/17

AUTOR: VEREADOR MARCOS S. GONÇALVES FONTES

ASS.:

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.310, 17 DE AGOSTO DE 2005, QUE INSTITUIU A 'SEMÂNA DE INCENTIVO À LEITURA', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 251, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 4.310, 17 de agosto de 2005, que instituiu a 'Semana de Incentivo à Leitura', no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5494/17

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, "verbis":

"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária." (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei "sub examine" imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.







PROC. Nº 5494/17

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, "in casu", não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2° da CF/88.

Matéria de indicação.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 22 de maio de 2018

PRESIDENTE:

Aproviado na reunião de 22.05.18